



LEI Nº. 136/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar débitos de credenciamento dos permissionários do serviço de táxi no Município de Lamim e dá outras providências.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos decorrentes das taxas de credenciamento e/ou outorga de permissão para a exploração do serviço de táxi, vencidos até a data da publicação desta Lei, com o objetivo de regularizar a situação financeira dos permissionários.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento até o dia do mês subsequente.

§ 2º Sobre as parcelas incidirá correção monetária, nos termos da legislação municipal aplicável, bem como juros de mora não superiores à taxa SELIC, ou índice equivalente que vier a ser adotado pela Fazenda Municipal para débitos de natureza tributária e não tributária.

§ 3º A adesão ao programa de parcelamento deverá ser formalizada mediante requerimento do interessado, no prazo e condições a serem estabelecidos por regulamento do Poder Executivo, implicando o reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos.

§ 4º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de quaisquer das condições estabelecidas para o parcelamento, acarretará o cancelamento automático do benefício, com o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o imediato prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial do saldo devedor.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo, entre outras medidas, os procedimentos para a adesão, as





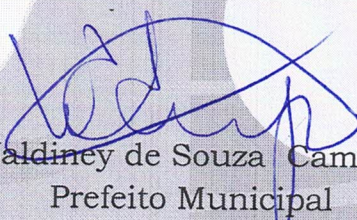
condições de pagamento, os índices de atualização e os critérios para o rompimento do parcelamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SANCIONADA EM 08 DE AGOSTO DE 2025


Waldiney de Souza Campos
Prefeito Municipal



Diário Oficial do Município

Lamim, 08 de agosto de 2022

Órgão: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM
 Unidade: 03 – SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
 Sub – unidade: 05 – ENCARGOS GERAIS
 Função: 04 – ADMINISTRAÇÃO
 Sub – Função: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
 Programa: 002 – GESTÃO TRANSPARENTE
 Atividade: 2.0089 – CONTRIBUIÇÃO PARA A CNM
 Conta: 3.3.50.41.00 – CONTRIBUIÇÕES
 Fonte: 2.500.000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTO
 Valor: R\$ 6.912,00.

Art. 3º. Como recurso à abertura do Crédito Especial autorizado no artigo 1º desta Lei, utilizar-se-ão recursos provenientes de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Art. 4º Ocorrendo ampliação e necessidade do aumento da despesa neste exercício as despesas autorizadas por esta Lei poderão ser suplementadas nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 111 de 22 de outubro de 2024 – Lei Orçamentaria anual 2025

Art. 5º O Plano Plurianual instituído pela Lei nº 31, de 25 de novembro de 2021, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei 74, de 26 de junho de 2024, passam a incorporar as alterações constantes nesta presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lamim, 08 de agosto de 2025.

WALDINEY DE SOUZA CAMPOS
 Prefeito Municipal

LEI Nº. 136/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar débitos de credenciamento dos permissionários do serviço de táxi no Município de Lamim e dá outras providências.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos decorrentes das taxas de credenciamento e/ou outorga de permissão para a exploração do serviço de táxi, vencidos até a data da publicação desta Lei, com o objetivo de regularizar a situação financeira dos permissionários.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento até o dia do mês subsequente.

§ 2º Sobre as parcelas incidirá correção monetária, nos termos da legislação municipal aplicável, bem como juros de mora não superiores à taxa SELIC, ou índice equivalente que vier a ser adotado pela Fazenda Municipal para débitos de natureza tributária e não tributária.

§ 3º A adesão ao programa de parcelamento deverá ser formalizada mediante requerimento do interessado, no prazo e condições a serem estabelecidos por regulamento do Poder Executivo, implicando o reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos.

§ 4º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de quaisquer das condições estabelecidas para o parcelamento, acarretará o cancelamento automático do benefício, com o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o imediato prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial do saldo devedor.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo, entre outras medidas, os procedimentos para a adesão, as condições de pagamento, os índices de atualização e os critérios para o rompimento do parcelamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SANCIONADA EM 08 DE AGOSTO DE 2025

Waldiney de Souza Campos
 Prefeito Municipal

